



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008074/2016-99

SUMÁRIO

PROponentes: Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretores da Petróleo de Manguinhos S.A.

Acusação: não terem divulgado adequadamente as transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015 {descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1)}

Proposta: pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente e em parcela única, para Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, para Paulo Henrique Oliveira de Menezes.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008074/2016-99

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretores da Petróleo de Manguinhos S.A., no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. O presente processo teve por objetivo a análise de reclamações feitas por acionistas da Petróleo de Manguinhos S.A. ("Companhia" ou "Manguinhos") envolvendo irregularidades na divulgação de

transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras ("DF") da Companhia referentes aos anos de 2013 a 2015.

3. As seguintes sociedades são partes relacionadas com a Manguinhos: Fera Lubrificantes Ltda., Brickell B Fomento S.A., JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda., Creative Building Construtora Ltda. e AML Logística Ltda.

4. Ao analisar os fatos, a SEP constatou que:

a) em relação à Fera Lubrificantes Ltda:

(i) não houve transações com a Companhia no ano de 2013;

(ii) nas demonstrações financeiras dos exercícios de 2014 e de 2015 constam adiantamentos realizados pela Fera nos valores de R\$83.000,00 e R\$39.049.000,00, respectivamente, pelo fornecimento de combustível; e

(iii) apenas nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2015, a Manguinhos identificou, na nota explicativa de transações com partes relacionadas, a Fera como uma das sociedades a ela relacionada em razão de estar sob controle comum. Porém, não foram divulgados os montantes totais envolvidos na transação entre elas.

b) em relação à Brickell B Fomento S.A.:

(i) a Brickell presta serviços de gestão de fluxo de caixa e administração de contas a pagar e a receber da Companhia, além do próprio serviço de *factoring*;

(ii) de acordo com as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2013, a Companhia teve um gasto naquele exercício com as operações de fomento mercantil de R\$1.441.000,00;

(iii) essa operação foi divulgada nas notas explicativas sobre receitas e despesas financeiras, mas, apesar de se tratar de parte relacionada, não existiu divulgação nas notas explicativas de transações com partes relacionadas; e

(iv) somente nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2015, a Manguinhos identificou, na nota explicativa de transações com partes relacionadas, a Brickell como uma das sociedades a ela relacionada em razão de estar sob controle comum. Porém, não foram divulgados os montantes totais envolvidos nas transações.

c) em relação à JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda:

(i) segundo informe da Companhia, a JMagro presta serviços de consultoria em gestão de transporte, pesquisa de transportes, negociação e contratação, além do monitoramento da frota; e

(ii) não foi possível identificar a natureza do serviço prestado e a referência aos valores pagos à JMagro em nenhuma das demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

d) em relação à Creative Building Construtora Ltda.

(i) a Manguinhos devia à Creative Building o valor de R\$551.377,61, referente a serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes, concretagem e instalações, além de serviços de administração, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra de construção civil, tendo

seu débito sido quitado em 2013; e

(ii) entretanto, não houve especificação da natureza do serviço e nem de sua necessidade. Além, cabe ressaltar que não foi possível localizar referência a essa transação nas notas explicativas das demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

e) em relação à *AML Logística Ltda*:

(i) a Companhia informou que essa sociedade presta serviços de frete;

(ii) em 2013, a Manguinhos possuía um débito de R\$276.644,74, que teria sido quitado nesse mesmo ano;

(iii) entretanto, a documentação enviada pela Manguinhos demonstra serviços prestados cuja soma seria de apenas R\$3.800,00, muito aquém do gasto mencionado; e

(iv) além, apesar de haver referência à AML nas seções (i) "fornecedores" das notas explicativas das demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e (ii) "adiantamentos a fornecedores" das notas explicativas das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015, ela não foi identificada como parte relacionada.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. O art. 177, § 3º, da Lei n.º 6.404/76 determina que as "*as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados*". No presente caso, destaca-se a Deliberação CVM n.º 642/10, que aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

6. As operações com partes relacionadas devem ser divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras, conforme o CPC 05 (R1), bem como no item 16 do formulário de referência.

7. As companhias em recuperação judicial, que é o caso da Manguinhos, estão dispensadas do envio do formulário de referência, segundo o disposto no art. 36 da Instrução CVM n.º 480/09. Dessa forma, a Companhia não se encontrava obrigada a fazer a divulgação das operações com partes relacionadas via formulário de referência.

8. Em relação às demonstrações financeiras dos exercícios findos em 2013 e 2014, dentre todas as operações analisadas, não houve uma que tenha sido discriminada nas notas explicativas de transações com partes relacionadas e a maior parte delas foi divulgada em outras notas, porém sem especificação de que seriam transações com partes relacionadas.

9. Nas demonstrações financeiras do exercício de 2015, apesar de não terem sido discriminados os valores das transações na nota específica para partes relacionadas, foram divulgadas as sociedades relacionadas e, em outras notas, foram divulgadas as respectivas operações e seus montantes. Entretanto, constatou-se, ainda, que nem todas as partes relacionadas foram citadas nas notas explicativas de partes relacionadas.

10. Em relação à responsabilidade por tais omissões, ressalta-se que a Manguinhos possui o cargo de Diretor Vice-Presidente Financeiro, Administrativo e Institucional, cuja responsabilidade inclui, dentre outras, (i) coordenar a área financeira e contábil e (ii) coordenar a elaboração das demonstrações financeiras. Porém, tal cargo está vago desde 02.12.2011.

11. Dessa forma, nos termos do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, a realização das diligências necessárias à adequada divulgação ao mercado das informações aqui tratadas era de responsabilidade dos demais membros integrantes da diretoria.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes diretores da Petróleo de Manguinhos

- **Jorge Luiz Cruz Monteiro, na qualidade de diretor presidente**, tendo em vista a não divulgação adequada de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015 (descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10);
- **Ronaldo de Almeida Nobre, na qualidade de diretor de relações com investidores**, no período compreendido entre 17.10.2013 e 01.06.2015, tendo em vista a não divulgação adequada de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 e 2014 (descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10); e
- **Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretor de relações com investidores (a partir de 01.06.2015)**, tendo em vista a não divulgação adequada de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015 (descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua celebração, caso fosse verificado, pela área técnica responsável, se a Companhia havia inserido, em notas explicativas às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2016, os contratos vigentes com partes relacionadas. (conforme PARECER n. 00039/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 16.05.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Desta forma, diante das características que permeiam o caso concreto e consideradas a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugeriu o aprimoramento a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente e em parcela única, para Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, para Paulo Henrique Oliveira de Menezes, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

16. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo CTC.

17. Entretanto, em nova deliberação ocorrida em 13.06.2017, e considerando manifestação do Superintendente de Fiscalização Externa — SFI da CVM, presente na citada reunião, no sentido de que, no âmbito de inspeção realizada na Petróleo de Manguinhos S.A, estão sendo avaliadas, entre outras, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2015 (que também são objeto do presente processo), o CTC entendeu não ser oportuna nem conveniente, ao menos neste momento, a celebração do acordo no âmbito do processo em referência.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

20. No caso concreto, apesar de inicialmente o CTC ter decidido negociar a proposta — com aceitação de seus termos pelos proponentes — a informação apresentada pelo SFI (conforme mencionado no parágrafo 17, retro) alterou a perspectiva do Comitê, que entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do processo em referência.

CONCLUSÃO

21. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 13.06.2017[1], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da nova proposta de Termo de

Compromisso apresentada por **Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes.**

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

[1] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, SMI e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/08/2017, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 11/08/2017, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/08/2017, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/08/2017, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/08/2017, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0336436** e o código CRC **F51F83F7**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0336436** and the "Código CRC" **F51F83F7**.*
